ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
Rua: João Florentino de Sousa, nº 688
E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br
CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 09/2024 - *referente ao projeto de lei nº 11/2024.*

EMENTA: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e contém outras providências."

I - RELATÓRIO:

Tendo sido encaminhado pela Presidência da Casa à esta Comissão, o projeto de lei acima mencionado, como relatora designada, passo a apresentar a minha manifestação acerca da matéria.

Trata-se de apreciação por esta Comissão, do projeto de lei ordinária encaminhado pelo Poder Executivo Municipal nº 11/2024, que apresenta a ementa: "Dispõe sobre a abertura de credito adicional suplementar e contém outras providências", recebido em regime de ordinário.

Dispõe a matéria acerca da concessão de autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal, para a abertura de credito adicional suplementar no valor total de R$ 851.847,32 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e trinta e dois centavos), junto ao orçamento do exercício de 2024, nas classificações institucionais, funcionais e programáticas que restam dispostas.

Para cobertura do aludido crédito suplementar, dispõe a matéria que o valor será oriundo de anulação parcial de dotação, e excesso de arrecadação.

Por fim, diante do exposto, em conclusão da análise da matéria, verifica-se no que concerne a regra de vigência prevista, a entrada em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o Relatório.

II – DA ANÁLISE e VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto de lei, quanto ao seu mérito, importante ressaltar a luz do critério de legalidade, conforme parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação n.º 09/2024, e parecer jurídico que se acostam, sua aptidão à regular tramitação, com observações apresentadas.

De sua análise quanto ao critério de propositura e admissibilidade, cabe ressaltar, em atenção a parecer jurídico que segue acostado, que foi elegida a correta modalidade legislativa (Lei ordinária), constando configurada a presença do necessário amparo legal,

sendo verificada a definição da natureza da ação, a discriminação da previsão da dotação orçamentária a ser aberta, e alusiva fonte de suporte para cobertura, estabelecida por anulação parcial de dotação e excesso de arrecadação.

Do aspecto de mérito, extrai-se de justificativa encaminhada em anexo, a necessidade de suplementação para possível utilização dos respectivos recursos recebidos através de emenda impositiva do estado destinada a pavimentação de estradas, receita recebida para implementação da Lei Aldir Blanc destinado ao incentivo à cultura, e também recuso da Casan para investimento em agua e saneamento básico. A suplementação de R$ 300.000,00 constante neste mesmo projeto se faz necessária para ajuste na codificação de 3.3.90 para 3.3.91 para o repasse do déficit financeiro do atuarial para o Fundo de Previdência Municipal.

Assim, realizada análise acerca da matéria, que segue tendo acostado parecer jurídico, e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que prescrevem a inexistência de óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, concluo meu parecer de forma favorável a APROVAÇÃO do projeto de lei.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2024

SOLEIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - relatora

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar o projeto de lei n.º 11/2024, em conformidade com o parecer exarado pela Sr.ª Relatora, opino pela APROVAÇÃO do parecer.

Major Vieira, em 12 de abril de 2024

ALCIR DE DEUS BUENO

OSNILDO RICARDO DA CRUZ

Aprovado em:
1ª Vot. (X) 2ª Vot. ( ) Vot. Única ( )
Em: 15 / 04 20 24.
Presidente:

Aprovado em:
1ª Vot. ( ) 2ª Vot. (X) Vot. Única ( )
Em: 22 / 04 20 24.
Presidente: